



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.007482/2004-28
Recurso nº	146.700 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão nº	102-47.963
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

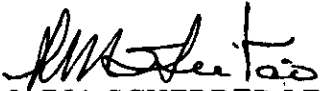
Ano-calendário: 2000.


Ementa: GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, é de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo decadencial do imposto de renda sobre ganho de capital. Verificado nos autos que a alienação do bem ocorreu em 09/09/1999, mediante escritura pública de transferência de bens imóveis, indevida a constituição do crédito tributário após 5 (cinco) anos contados dessa data.


Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar e cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que não a acolhem, apresentando declaração de voto o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente




ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba – PR, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$388.557,00, inclusos os consectários legais até agosto de 2004.

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento decorreu do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte.

Às fls. 84-86, encontra-se o Termo de Verificação Fiscal com a descrição dos fatos: o contribuinte adquiriu um imóvel de R\$ 420.000,00 em 15/10/1998, que posteriormente foi integralizado ao capital da empresa Sagre's Hotéis e Turismo Ltda., da qual ele é sócio majoritário, pelo valor de R\$30.000,00, segundo escritura pública datada de 09/09/1999. Em 13/09/2001 foi lavrada uma escritura pública de re-ratificação, na qual o valor integralizado passou para R\$500.000,00. Porém, a 17ª alteração contratual e os lançamentos contábeis da empresa, reportam ao capital integralizado o valor de R\$1.500.000,00, já registrado na Junta Comercial, o que comprova que esses lançamentos foram feitos após agosto de 2001.

Cientificado em 06/10/2004 (fl.91), o interessado apresentou impugnação em 05/11/2004, alegando que adquiriu o terreno por R\$ 420.000,00, e que posteriormente foi integralizado ao capital da empresa Sagre's Hotéis e Turismo Ltda. pelo valor de R\$30.000,00, valor esse que foi re-ratificado para R\$500.000,00. Portanto, o lucro obtido foi de R\$80.000,00. Alega ainda que o valor de R\$1.500.000,00 foi um equívoco na valoração do imóvel na alteração contratual e que não haveria uma valorização tão grande em apenas 3 anos. Esse valor também foi re-ratificado via escritura pública para R\$500.000,00.

A decisão de primeira instância, fls. 103-108, traz as seguintes ementas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GANHO DE CAPITAL. Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente.

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DA OPERAÇÃO. Na apuração do ganho de capital, referente à alienação de imóvel a pessoa jurídica, para fins de integralização da participação societária, considera-se como valor da operação aquele indicado no instrumento de alteração contratual, registrado na respectiva Junta Comercial e confirmado pelos registros contábeis.

Em seu voto condutor, o ilustre Relator do acórdão a quo, assevera que:

"(...)O contribuinte expressamente concorda com o valor de alienação do imóvel de R\$500.000,00, que descontado o custo de aquisição de R\$ 420.000,00, proporciona ganho de capital de R\$80.000,00, pelo que é de se considerar essa parte do lançamento como não impugnada, e portanto, não litigiosa, resultando o imposto de R\$12.000, a multa de ofício de R\$9.000,00 e acréscimos legais. (...) O ponto divergente diz respeito ao valor da operação de alienação. Há nos autos dois registros nesse aspecto: o referente à escritura

A

pública de transferência, constante do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, onde inicialmente constou ser de R\$30.000,00, tendo sido, posteriormente, ratificado para R\$500.000,00 (fls.73-verso e 82) e o valor de R\$1.500.000,00, que consta dos documentos comerciais, representados pelo instrumento da 17ª alteração contratual da empresa Sagre's Hotéis e Turismo Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fls.62/63), e lançamentos efetuados nos livros contábeis (fls.64/65 e 80/81). Pelas razões que exporemos a seguir, o valor a ser considerado para fins tributários deve ser o constante da alteração contratual e registros contábeis, de R\$1.500.000,00.(...) Com a operação, sob o ângulo da tributação da pessoa física, transformou-se o terreno, adquirido pelo valor declarado de R\$ 420.000,00, em um outro bem, correspondente ao acréscimo na participação societária na empresa Sagre's Hotéis e Turismo Ltda., da ordem de R\$1.500.000,00, distribuído entre os vários sócios. Houve mudança jurídica do bem possuído (terreno para participação societária) e do seu valor (R\$420.000,00 para R\$1.500.000,00).

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recepcionada em 02/03/2005, AR à fl. 115. O requerente apresentou, então, o recurso de fls. 116-122, em 31/03/2005, repisando os argumentos apresentados na impugnação, salientando que está providenciando laudos de avaliação do terreno, por imobiliárias idôneas. Caso estas avaliações não sejam suficientes, solicita seja feita uma Perícia Técnica para que seja avaliado: o valor de mercado do imóvel em evidência e quanto valeria o mesmo em 1999. Ao final, requer seja imediatamente cancelado o auto de infração.

À fl. 137 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 20/06/2005, conforme despacho de fl. 151.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a exigência do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de um imóvel do recorrente à empresa Sagre's Hotéis e Turismo Ltda, da qual é sócio majoritário. A operação foi realizada para aumento de capital na empresa.

Compulsando os autos para compreensão do litígio, verifiquei a seguinte seqüência dos fatos:

- em 15/08/1998, o recorrente adquiriu o imóvel por R\$ 420.000,00, mediante escritura pública de compra e venda, conforme certidão à fl. 73;

- em 09/09/1999, o recorrente alienou o mesmo imóvel à empresa Sagre's Hotéis, mediante escritura pública de transferência para integralização de capital, pelo valor de R\$ 30.000,00, consoante certidão à fl. 73-verso (Averbação R-4-34.631, efetuada em 10/09/1999);

- em 13/09/2001, as partes lavraram escritura pública de re-ratificação, alterando o valor da transferência para R\$ 500.000,00 (Averbação Av-5.34641, efetuada em 14/09/2001, fls. 73-verso);

- em 26/09/2001 foi efetuada a averbação do arrolamento do aludido bem pela Secretaria da Receita Federal (Av 6-34.631, fl. 74);

- em 20/11/2000 foi realizada a 17ª. alteração contratual da empresa Sagre's Hotel, averbada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 03/08/2001, pela qual o terreno foi integralizado ao capital da empresa pelo valor de R\$ 1.500.000,00, sendo que a subscrição do recorrente foi de R\$ 901.650,00 (fls. 62-63);

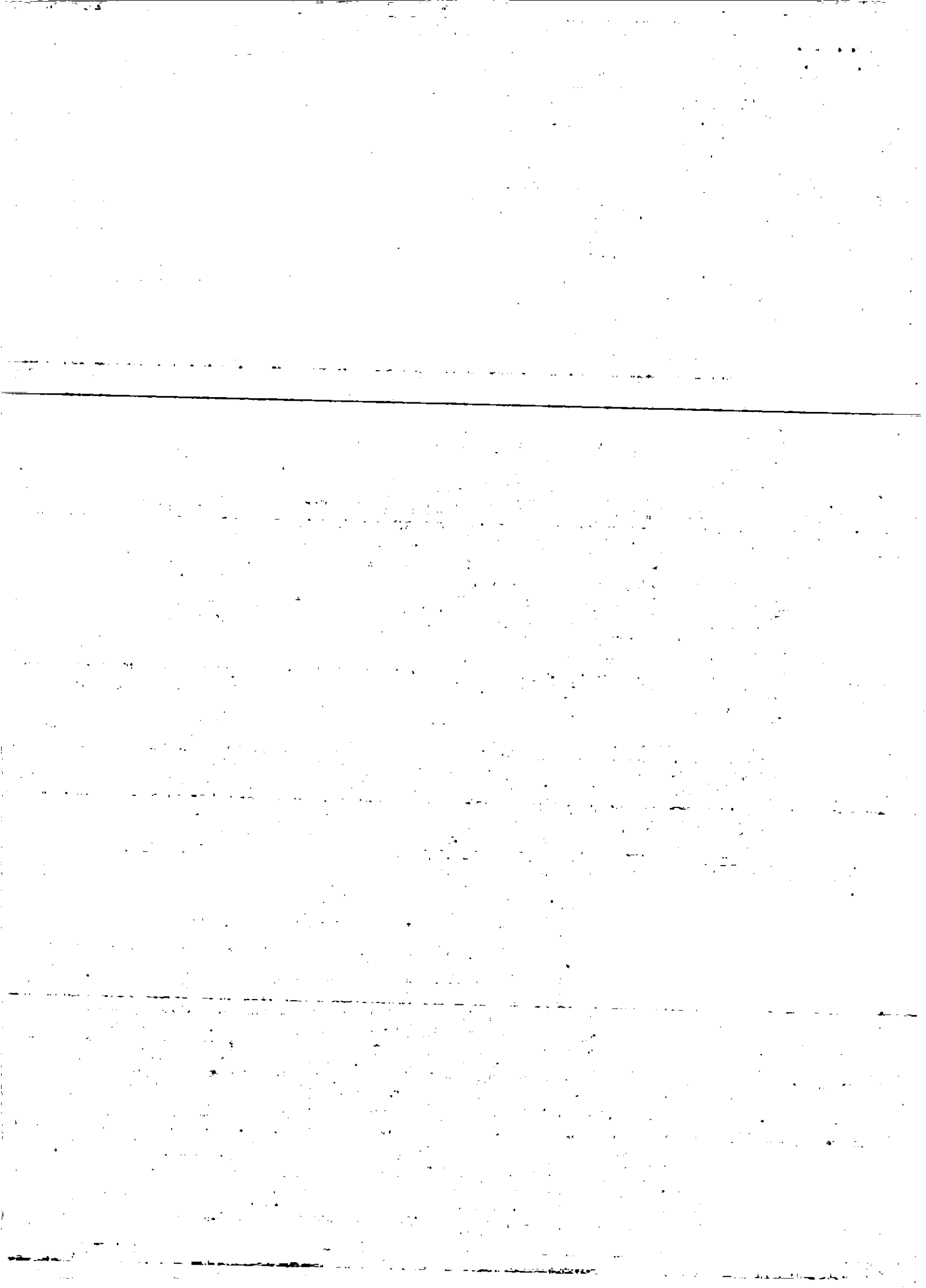
- em 21/07/2004 foi iniciada a ação fiscal, conforme MPF à fl.01;

- em 06/10/2004 o recorrente tomou ciência do auto de infração, que foi lavrado em 27/09/2004.

Verifica-se, pois, que a alienação do imóvel ocorreu de fato e de direito em 09/09/1999, conforme escritura pública de transferência para integralização do capital. O que se efetivou em 20/11/2000, pela 17a. alteração contratual da empresa foi essa integralização, mas juridicamente, o imóvel já pertencia à empresa.

A integralização do imóvel pelo valor de R\$ 1.500.000,00 - que ocorreu apenas um ano após sua aquisição pela empresa (por R\$ 30.000,00, depois retificado para R\$ 500.000,00) - poderia configurar até mesmo uma reavaliação de bem do ativo da empresa,

A



cujos reflexos tributários poderiam ter sido verificados pela fiscalização, caso atentasse ao fato de que o imóvel já pertencia a empresa.

Voltando à matéria em litígio no presente processo - o ganho de capital auferido pelo contribuinte - entendo que o valor real da operação de transferência do imóvel, se R\$ 30.000,00, R\$ 500.000,00 ou R\$ 1.500.000,00, passa a ser irrelevante à medida que na data da lavratura do auto de infração já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento de ofício do Imposto de Renda sobre o ganho do recorrente na operação.

Segundo o entendimento predominante nesta Câmara, no Primeiro Conselho de Contribuinte e na Câmara Superior de Recursos fiscais, no caso de ganho de capital, cuja tributação é definitiva, o prazo da decadência é contado a partir da ocorrência do fato gerador, à luz do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Cite-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos:

Numero Recurso :106-131343
Câmara :PRIMEIRA TURMA
Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR
Matéria :IRF
Data da Sessão :17/02/2004
Acórdão :CSRF/01-04.907

Ementa :"*IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). RECURSO IMPROVIDO*"

Numero Recurso :140820
Câmara :SEGUNDA CÂMARA
Tipo do Recurso :DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO
Matéria :IRF
Data da Sessão :06/07/2005
Decisão :Acórdão 102-46911

Resultado :NPM - *NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*
Ementa :"*DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.*"

A alienação do imóvel ocorreu em 09/09/1999; por sua vez, o auto de infração foi cientificado em 06/10/2004.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar e cancelar o auto de infração .

Sala das Sessões- DF, em 18 de outubro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Segundo Relatório exposto pelo Conselheiro Relator, o Ganho de Capital objeto deste lançamento resulta de transferência de imóvel, realizada pelo Contribuinte, a título de integralização do capital de cotas da sociedade Sagre's Hotéis e Turismo Ltda, da qual ele é sócio majoritário.

O Contribuinte celebrou, em 09/09/1999, Escritura Pública de Transferência para Integralização de Capital, por meio do qual o Contribuinte transferiu o imóvel à referida sociedade, pelo valor de R\$30.000,00. A referida escritura foi averbada, consoante certidão fl. 73-verso, no Registro de Imóveis, sob a Averbação R-4-34.631, em 10/09/1999. Em 13/09/2001, foi lavrada uma escritura pública de re-ratificação da referida escritura, na qual o valor a ser integralizado foi aumentado para R\$500.000,00.

Contudo, o Contribuinte, somente em 20/11/2000, celebrou a correspondente 17ª alteração do Contrato Social da referida sociedade Sagre's Hotéis e Turismo Ltda, por meio da qual subscreveu as cotas correspondentes ao valor integralizado por meio da transferência do imóvel, na quantia total de R\$ 1.500.000,00, a qual foi averbada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 03/08/2001.

Frise-se que, em 21/07/2004, foi iniciada a ação fiscal, conforme MPF à fl.01, tendo sido o Recorrente cientificado do lançamento em 06/10/2004.

Em seu Voto, o ilustre Conselheiro Relator entendeu, em relação ao Ganho de Capital auferido pelo Contribuinte, que a apuração do valor da transferência do imóvel (se R\$ 30.000,00, R\$ 500.000,00 ou R\$ 1.500.000,00) seria irrelevante no caso concreto, à medida que, na data da lavratura do auto de infração, já havia transcorrido, na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento de ofício do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital do recorrente na operação. Entendeu, o Ilustre Relator, que o Fato Gerador do Imposto de Renda teria ocorrido em 09/09/1999, data de lavratura da respectiva escritura pública. Assim, entendeu que a alienação do imóvel ocorreu em 09/09/1999 e, como o contribuinte somente foi cientificado do auto de infração em 06/10/2004, teria ocorrido a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional.

Votou, portanto, o ilustre Relator, no sentido de reconhecer a decadência do lançamento e cancelar a exigência.



Data vênia, em que pese entender que o fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, no tocante ao Ganho de Capital, seja definitivo, do qual se deve iniciar o prazo decadencial de 5 anos de que trata o art. 150, §4, do CTN, não partilho do mesmo entendimento do Relator no caso concreto.

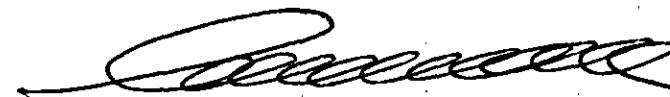
Entendo que, no presente caso, o fator gerador não ocorreu em 09/09/1999, mas somente em 20/11/2000. Frise-se que o imóvel foi transferido, à referida sociedade, a título de integralização de cotas do seu capital social. Assim, para se concretizar o respectivo negócio jurídico, era necessário que fossem emitidas as correspondentes cotas. Como as cotas somente foram emitidas após em 20/11/2000, quando foi celebrada a correspondente 17ª alteração do Contrato Social da sociedade Sagre's Hotéis e Turismo Ltda, por meio da qual foi autorizado o respectivo aumento do seu capital social, entendo que somente em 20/11/2000 foi concluído o negócio jurídico e, portanto, ocorreu o fato gerador do ganho de capital do Contribuinte.

Se trata, na hipótese, de negócio jurídico que teve início em 09/09/1999, quando foi celebrada a respectiva escritura pública de transferência, mas que somente se concluiu em 20/11/2000, quando foi celebrada a respectiva alteração do contrato social da sociedade e emitidas as correspondentes cotas do seu capital social.

É mister salientar que o imóvel foi transferido a título de integralização do capital social da referida sociedade, e que, anteriormente a 20/11/2000, não havia Ganho de Capital a se apurar. Até então, a Fazenda Nacional não poderia constituir o respectivo crédito tributário, uma vez que, na ausência da emissão das cotas, o negócio jurídico de transferência do imóvel ainda não tinha se concluído, o que somente ocorreu com a emissão das correspondentes cotas sociais. Até então, o valor do imóvel transferido representava dívida da Sociedade perante o Contribuinte, a título de adiantamento para futuro aumento de capital social.

Por tais razões, em que pese entender que a decadência, em relação ao IRPF, deve ser apurado na forma do art. 150 do CTN, não compartilho do entendimento do Relator de que o fator gerador, no presente caso, teve início em 09/09/1999, razão pela qual dirijo do seu entendimento e voto.

Sala das Sessões- DF, em 18 de outubro de 2006



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho